SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227021 - SC(2025/0302800-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	V J P
ADVOGADOS	:	OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
		ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
RECORRIDO	:	I M R
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PEDIDO PREJUDICADO. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. TRANSITORIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
2. Com o falecimento da recorrida, restou prejudicado o pedido de devolução dos autos ao TJ/SC para que houvesse nova análise dos embargos de declaração opostos, tendo em vista, sobretudo, a irrepetibilidade típica da obrigação alimentar.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se referiu à necessidade de excepcional fixação de alimentos entre ex-cônjuges por prazo indeterminado, na hipótese ora analisada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. O agravo interno interposto pelo ora recorrente não se mostrava manifestamente inadmissível, tampouco sua improcedência era de tal forma evidente que a simples interposição do recurso pudesse ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória - de modo a ensejar o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA56657874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/05/2026 14:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: f9e08671-12ba-4600-a893-bd335d62470e

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA56657874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/05/2026 14:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: f9e08671-12ba-4600-a893-bd335d62470e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227021 - SC(2025/0302800-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	V J P
ADVOGADOS	:	OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
		ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
RECORRIDO	:	I M R
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PEDIDO PREJUDICADO. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. TRANSITORIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
2. Com o falecimento da recorrida, restou prejudicado o pedido de devolução dos autos ao TJ/SC para que houvesse nova análise dos embargos de declaração opostos, tendo em vista, sobretudo, a irrepetibilidade típica da obrigação alimentar.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se referiu à necessidade de excepcional fixação de alimentos entre ex-cônjuges por prazo indeterminado, na hipótese ora analisada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. O agravo interno interposto pelo ora recorrente não se mostrava manifestamente inadmissível, tampouco sua improcedência era de tal forma evidente que a simples interposição do recurso pudesse ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória - de modo a ensejar o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por V J P, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada por I M R, ora recorrida, em face do ora recorrente, seu ex-cônjuge.

Documento eletrônico VDA54499915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:22:00
Código de Controle do Documento: 0cc1f91a-108f-4174-b5cd-14be84e5c5cf

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos "a fim de: a) determinar a partilha da Motocicleta Honda/CG 125 FAN, placa MDM8565, ano 2007, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, levando-se em conta o valor de R$ 5.451,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais); b) determinar a partilha do Lote n. 54, da Quadra n. 13 do Cemitério Santa Bárbara, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, pelo valor a ser verificado na fase de execução; c) determinar a partilha do veículo Chevrolet/Onix de placa QHV4564, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, pelo valor a ser apurado em cumprimento de sentença; d) determinar a partilha dos semoventes indicados no inventário de animais (evento 17, EXTR10), com exceção do que possui brinco de n. 366232, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, pelo valor a ser verificado em liquidação de sentença; e) determinar a partilha da residência construída em terreno de propriedade da parte autora, no bairro Mina Nova, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, o que dever ser apurado mediante liquidação; f) determinar a partilha dos valores constantes, poca da separação do casal (maro/2022), na conta bancária da parte ré perante Caixa Econômica Federal, na proporção de 50% para cada uma das partes, cujo valor será aferido em liquidação de sentença; g) determinar a partilha dos valores a serem recebidos pela parte autora nos autos do processo n.0600059-38.2014.8.24.0087, na proporção de 50% para cada uma das partes" (e-STJ fls. 169- 170).

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo interno interposto pela parte ora recorrida "para fixar os alimentos, em seu favor, no equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração da parte ré, nos termos da fundamentação" (e-STJ fl. 353) e negou "provimento ao recurso do réu, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC" (e-STJ fl. 353), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 354):

> EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. AGRAVOS INTERNOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÕES DE AMBOS OS LTIGANTES. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA PARCIALMENE PROVIDO. AGRAVO INTERNO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravos internos interpostos por ambas as partes contra decisão monocrática que negou provimento aos recursos de apelação, em ação que versa sobre partilha de bens entre ex-consortes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão consiste em saber se a decisão monocrática impugnada deve ser reformada por error in judicando. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Recurso da autora: Considerando as doenças graves que comprometem a capacidade de trabalho da recorrente, justifica-se a fixação de alimentos no percentual de 20% dos rendimentos do recorrido, em atenção ao trinômio

Documento eletrônico VDA54499915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:22:00
Código de Controle do Documento: 0cc1f91a-108f-4174-b5cd-14be84e5c5cf

necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Mantém-se a decisão monocrática quanto aos demais pontos, por estar devidamente fundamentada nos aspectos fáticos e jurídicos apresentados no caso, não havendo argumentos suficientes para sua reforma. 4. Recurso do réu: A decisão monocrática impugnada deve ser mantida, considerando que os fundamentos fáticos e jurídicos que a embasaram estão adequados às circunstâncias do caso e que não foram suficientemente refutados pelos argumentos apresentados no agravo interno. 5. Embargos de declaração da parte ré prejudicados, considerando que tinham como propósito a integração de decisão concessiva de antecipação de tutela recursal (do agravo interno da parte autora) que deixou de existir autonomamente como ato decisório, ao ser absorvida pelo presente acórdão. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno da parte autora provido em parte. Agravo interno da parte ré desprovido. Embargos de declaração prejudicados Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932 e art. 1.021, § 4o.

Embargos de declaração: opostos pela parte ora recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.021, § 4º, 1.022, II, do CPC; 1.694, §1º, do CC, sustentando, em síntese, que: (i) o acórdão teria incorrido em omissão ao não considerar o longo período de separação de fato entre as partes, superior a dois anos, o que afastaria a caracterização da dependência econômica imediata; (ii) o TJ/SC não teria analisado adequadamente a situação pessoal do recorrente e silenciado quanto ao termo final para o benefício alimentar; (iii) foi indevidamente reconhecido o direito da recorrida à percepção de alimentos, sem considerar a ausência de atual necessidade e ausência de limitação temporal; (iv) foi aplicada indevidamente a multa ao julgar o agravo interno, sem que o recurso fosse manifestamente improcedente.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Renato Brill de Góes deixou de opinar acerca do mérito recursal, pugnando pelo prosseguimento do processo.

Petição de fls. 451-459 (e-STJ): noticia o falecimento da recorrida, I M R, conforme certidão de óbito anexada à fl. 455 (e-STJ). Ademais, pugnam J R M e T R M, filhos da recorrida, que sejam habilitados como seus sucessores processuais.

Decisão de fl. 469 (e-STJ): deferiu a habilitação dos herdeiros J R M e T R M, filhos da recorrida, I M R.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA54499915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:22:00
Código de Controle do Documento: 0cc1f91a-108f-4174-b5cd-14be84e5c5cf

As razões recursais tecidas acerca da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou, dentre outras teses, quanto às de que não foi considerado o longo período de separação de fato entre as partes, afastando a caracterização da dependência econômica, bem como de que não houve manifestação quanto ao termo final para o pagamento dos alimentos.

No entanto, forçoso reconhecer que, com o falecimento de I M R, comprovado através da certidão de óbito de fl. 455 (e-STJ), restou prejudicado o pedido de devolução dos autos ao TJ/SC para que houvesse nova análise dos embargos de declaração opostos, tendo em vista, sobretudo, a irrepetibilidade típica da obrigação alimentar.

Assim, julgo prejudicado o pedido quanto ao ponto.

- Do reexame de fatos e provas

A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.136.651/RJ, Terceira Turma, DJe de 17/11/2023). Na mesma linha: REsp 1.388.116/SP, Terceira Turma, DJe 30/5/2014; REsp 1.290.313/AL, Quarta Turma, DJe 7/11/2014.

Ao dirimir a controvérsia, o TJ/SC asseverou que (e-STJ fls. 348-349):

> Quanto aos alimentos ora debatidos, o dever alimentar tem fundamento no dever de assistência mútua assumido entre os cônjuges, consoante dispõe o art. 1.694 do Código Civil:
> (...)
> Sobre o assunto, entende-se, na esteira da atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que a prestação de alimentos entre ex-companheiros é medida excepcional, de caráter transitório, somente podendo ser deferido e/ou prorrogado quando se constata que o alimentado possui incapacidade laborativa ou não apresenta condições de ser inserido no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira:
> (...)
> **Em análise aos documentos juntados pela parte agravante (evento 31), verifica-se que o benefício previdenciário da parte recorrente foi cessado no dia 22/09/2024** (evento 31, DOC4).
> Outrossim, **não há informações de que a recorrente possua outra fonte de renda para arcar com sua própria subsistência.**
> Ademais, **a recorrente comprovou que o seu quadro de saúde agravou, sendo diagnosticada com câncer "carcinoma in situ – tumor maligno" e atualmente também foi diagnosticada com "lesão de mucosa brônquica em lobo inferior**

Documento eletrônico VDA54499915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:22:00
Código de Controle do Documento: 0cc1f91a-108f-4174-b5cd-14be84e5c5cf

> esquerdo – neoplasia do cólon", assim como demonstrou que diante do seu delicado quadro de saúde, possui diversos gastos com medicamentos e exames (evento 31, EXMMED2).
> Além disso, afirmou que não possui qualquer qualificação profissional, já possui idade avançada (53 anos de idade) e não consegue suportar todas as despesas para o tratamento de suas patologias.
> No mais, afirmou que não possui condições de labora, o que foi corroborado pelo atestado médico no sentido de que necessita de afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado, em razão do tratamento e acompanhamento médico regular por neoplasia pulmonar (evento 34, ATESTMED5).
> Assim, observa-se que está demonstrada a necessidade da agravante em receber os alimentos pretendidos.
> No que concerne à capacidade financeira do alimentante, denota-se que o recorrido aufere rendimentos mensais superiores a R$ 7.000,00 (sete mil reais) (evento 1, ANEXO6, evento 1, ANEXO7, evento 1, ANEXO8 e evento 1, ANEXO9).
> Dessa forma, observando-se o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (art. 1.694, § 1º, do CPC), fixa-se os alimentos fixados em 20% da remuneração do agravado.
> Quanto à base de cálculo, os alimentos incidem sobre todas as verbas de caráter remuneratório, excluindo-se aquelas que possuem natureza indenizatória. (grifou-se)

Da leitura dos trechos acima, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de local está em consonância com a jurisprudência do STJ, não merecendo reparo - incidência da Súmula 568/STJ.

Ademais, forçoso reconhecer que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se referiu à necessidade de excepcional fixação de alimentos entre ex-cônjuges por prazo indeterminado, na hipótese ora analisada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e não se trata de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Realmente, "a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Terceira Turma, DJe 19/12/2019).

Na mesma linha, veja-se ainda: AgInt no REsp 1.855.133/RS, Terceira Turma, DJe 22/6/2020 e EDcl no AgInt no AREsp 952.878/SP, Quarta Turma, DJe 23/6/2020.

Documento eletrônico VDA54499915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:22:00
Código de Controle do Documento: 0cc1f91a-108f-4174-b5cd-14be84e5c5cf

No entanto, na hipótese ora analisada, o agravo interno interposto pelo ora recorrente não se mostrava manifestamente inadmissível, tampouco sua improcedência era de tal forma evidente que a simples interposição do recurso pudesse ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Destarte, o recurso deve ser acolhido no ponto, para o afastamento da aludida multa.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, somente para afastar a multa aplicada no julgamento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA54499915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/02/2026 19:22:00
Código de Controle do Documento: 0cc1f91a-108f-4174-b5cd-14be84e5c5cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.227.021 / SC

Número Registro: 2025/0302800-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004325220228240087

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	V J P
ADVOGADOS	:	ADILSON ALBERTON VOLPATO - SC036158
		OLIVIO FERNANDES NETTO - SC036159
RECORRIDO	:	I M R
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA GOUDINHO - SC020340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA56639658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:19
Código de Controle do Documento: 1a8f0884-516b-49c5-899c-e2bb0fd1e861

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:19
Código de Controle do Documento: 1a8f0884-516b-49c5-899c-e2bb0fd1e861